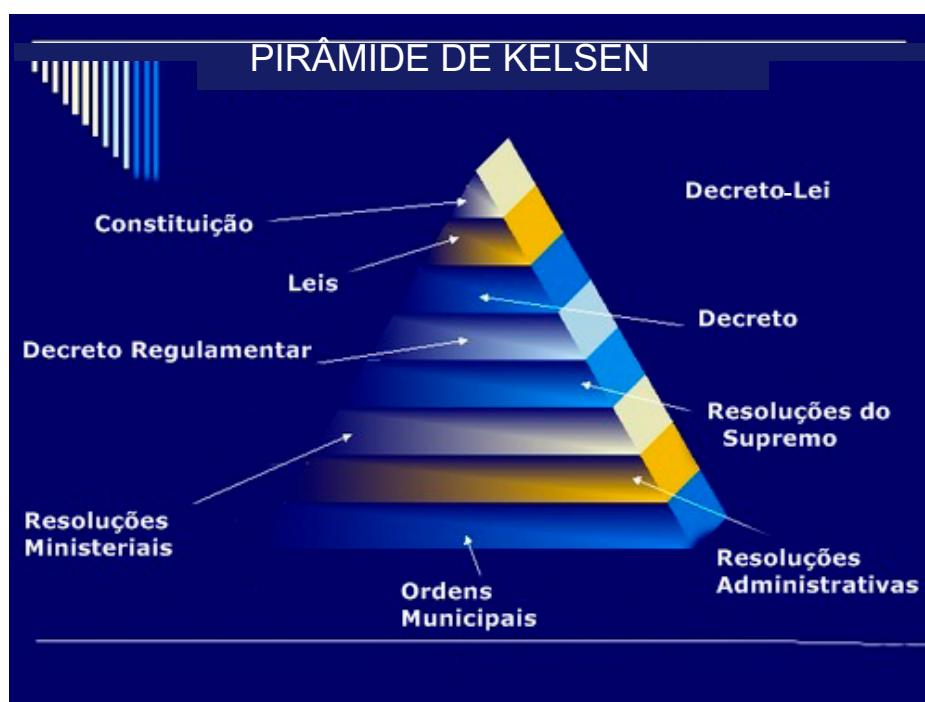


CONCEITO, OBJETO, FONTES

Direito Constitucional – Origem, conceito, natureza, objeto, classificação e fontes

Segundo a doutrina dominante, o Direito Constitucional refere-se a um direito público fundamental. A Constituição Federal, na visão de Kelsen, é a norma fundamental e suprema do Estado, é vista como a norma que irá organizar e estruturar todo o Estado. Todas as demais normas que existem no ordenamento jurídico devem obediência à CF, que assume papel de destaque.



O ordenamento jurídico é o conjunto de normas que estão vigentes dentro de um determinado espaço territorial.

Dentro do ordenamento jurídico, a norma fundamental é a CF e daí advém a importância do Direito Constitucional, que tem como objeto principal de estudo a própria Constituição.

ANOTAÇÕES

Cabe ao Direito Constitucional disciplinar e sistematizar os princípios atinentes a essa estrutura fundamental da CF.

Segundo alguns doutrinadores, o Direito Constitucional assume, portanto, o papel de direito público fundamental por excelência.

Didaticamente, a doutrina divide o direito em:

- direito público;
- direito privado.

O direito público regula as relações de Estado; e o direito privado, as relações entre particulares.

Todos os ramos do direito público procuram fundamento de validade no Direito Constitucional.

05
min

1. Origem

Segundo a doutrina, a origem do Direito Constitucional remonta às revoluções liberais do século XVIII (americana em 1776 e francesa em 1789). Dessas revoluções, resultaram as constituições escritas (americana em 1787 e francesa em 1791) como forma de limitação de poder.

No dia 26 de setembro de 1791, a Assembleia Constituinte da França determinou que as universidades francesas começassem a ministrar a disciplina de Direito Constitucional.

A primeira cadeira de Direito Constitucional é reconhecida na Itália, em 1797, com o constitucionalista Pellegrino Rossi. No Brasil, torna-se cadeira autônoma do curso de Direito apenas em 1940.

2. Conceito

O Direito Constitucional é chamado pela doutrina de direito público fundamental, em virtude do seu conteúdo material, que trata da estruturação do próprio Estado, da articulação de seus elementos (povo, território, governo soberano e as suas finalidades).

ANOTAÇÕES

O professor José Afonso da Silva defende que o Direito Constitucional é o ramo do direito público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e as normas fundamentais do Estado.

10
min

O professor Dirley da Cunha tem um conceito muito específico e analítico e afirma que cabe ao Direito Constitucional investigar, estudar e sistematizar normas e instituições que dispõem sobre as bases e elementos fundamentais do Estado.

2.1 Natureza

Segundo o professor Konrad Hesse, o Direito Constitucional é um direito público atípico porque é diferenciado em relação aos demais ramos do direito público (penal, administrativo, processual) e possui uma hierarquia diferente em relação aos outros ramos do direito, à classe das normas constitucionais e à sua força normativa (impõe-se perante a realidade social).

Na Constituição Federal, encontram-se princípios de direito eleitoral, administrativo, processual, ambiental, e cabe ao Direito Constitucional sistematizar tudo isso.

15
min

3. Objeto

O objeto imediato do estudo do Direito Constitucional é a própria Constituição política do Estado.

Segundo alguns doutrinadores, o Direito Constitucional é a ciência das Constituições.

Numa visão mais ampla de alguns autores, o Direito Constitucional tanto é a Constituição política do Estado quanto a teoria da Constituição.

4. Subdivisão

Segundo alguns autores, o Direito Constitucional pode ser subdividido ou classificado em:

	ANOTAÇÕES

- **Especial, positivo** ou **particular** – quando se estuda a Constituição específica de um Estado.
- **Comparado** – quando se estuda a Constituição brasileira comparando com outros ordenamentos jurídicos ou com constituições pretéritas do Estado brasileiro;
- **Geral** – é o que estrutura e define a teoria geral do direito (métodos de interpretação, princípios, classificações).

20
min

5. Fontes

A doutrina, nesse quesito, não é muito uníssona. Há muita divergência entre os autores.

- As fontes podem ser imediatas ou mediatas (Dirley Cunha):
 - Imediatas: são a própria Constituição e os costumes;
 - Mediatas: a jurisprudência constitucional (entendimento dado pelos tribunais e a doutrina).
- As fontes podem ser formais ou complementares (Borner). As formais são a Constituição Federal, as emendas constitucionais, os tratados internacionais dos Direitos Humanos (art. 5º, § 3º), e as complementares, a jurisprudência e os costumes;
- As fontes podem ser originárias ou derivadas (Norberto Bobbio). A originária é a própria Constituição, e as derivadas são as que a Constituição delega, como as leis e a jurisprudência. As derivadas podem ser delegadas ou reconhecidas (recepção constitucional, quando uma nova Constituição recebe normas editadas antes dela por serem normas compatíveis) e costumes constitucionais.

25
min

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Wellington Antunes.

ANOTAÇÕES
